



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 23/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra cancelamento do credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.000672/2019-62.

1. Trata-se de recurso apresentado por FIP GESTORA DE RECURSOS LTDA. (doravante “FIP”), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do seu credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários, com base no artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

A) HISTÓRICO

2. Em 24/08/2018 foi enviado o Ofício nº 290/2018/CVM/SIN/GAIN, no âmbito do Plano Bial 2017/2018 da Supervisão Baseada em Risco (19957.008063/2018-71) para que o administrador de carteiras FIP GESTORA DE RECURSOS LTDA. ("FIP") comprovasse sua adaptação ao disposto na Instrução CVM 558. O Ofício estipulou o prazo para a resposta em 28/9/2018, mas ele só foi respondido em 28/11/2018 e de forma insatisfatória. Assim, foi enviado em 6/12/2018 o novo Ofício de exigências 668/2018 com questionamentos acerca da estrutura mantida pela sociedade, que não foi respondido. Diante da ausência de resposta, a GAIN enviou novo ofício à FIP, a saber o Ofício nº 40/2019/CVM/SIN/GAIN, alertando para o não recebimento de resposta ao Ofício nº 668/2018 /CVM/SIN/GAIN. Novamente a FIP ignorou o Ofício de exigências 40/2019 e não apresentou qualquer resposta, o que levou a SIN ao cancelamento do registro da Gestora como administradora de recursos, como será exposto.

3. Em seu despacho de cancelamento da FIP, a SIN/GAIN opinou:

Na análise da documentação apresentada entendo que a sociedade não mantém recursos humanos e computacionais adequados ao seu porte e área de atuação, nos termos do Art. 4º, inciso VII, da Instrução CVM nº 558/2015, a saber: em resposta ao pedido de esclarecimento sobre a estrutura das áreas de Gestão de Risco e Compliance, a FIP informa não possuir funcionários nos departamentos de risco e Compliance além de seus diretores (doc. Carta (0645275), página 19). Nesse sentido, com base nas informações apresentadas em resposta aos Ofício de exigências 290/2018 e Ofício de exigências 668/2018, entendo que a sociedade não atende aos requisitos impostos pela ICVM558, pois não apresenta recursos humanos e computacionais adequados para o exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, em conformidade com o Art. 4º, inciso VII, da Instrução CVM nº 558.

4. A partir da análise acima, a SIN concluiu que a FIP não comprovou sua adaptação aos requisitos da Instrução CVM nº 558, que deveria ter sido realizada até 30/6/2016, conforme dispõe o artigo 34, *caput*, da norma. Assim, comunicou ao participante por meio Ofício nº 62/2019/CVM/SIN/GAIN (Doc. 0675917) a sua decisão pelo cancelamento do credenciamento da FIP como administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558.

5. Em 18/2/2019, a FIP protocolou recurso contra o indeferimento (doc. Anexo Recurso (0692501)), e solicitou a concessão de efeito suspensivo da Decisão da SIN, que foi deferido (Doc. 0693626).

B) RECURSO

6. O recurso da FIP é tempestivo e postula prévia apreciação da SIN, com fins à reconsideração de sua decisão, antes de sua remessa ao Colegiado "*em observância ao princípio da economia processual*". A recorrente afirma que "*a Gestora é uma subsidiária indireta do Macquarie Group Limited e foi constituída em 18 de junho de 2010, tendo como sócias a Macquarie Agricultural Funds Management Limited e a Macquarie Pastoral Services Limited*". Ainda, considera que "*Em 16 de junho de 2014, a Gestora teve seu contrato social alterado para adotar em seu objeto social a atuação como administradora de carteira de valores mobiliários (notadamente funções relacionadas à gestão de recursos) e, após o devido processo, obteve o devido credenciamento junto à CVM, conforme o Ato Declaratório nº 13.919, de 10 de outubro de 2014*". Nesse contexto informa que, dese então, a sociedade está em fase pré-operacional e não tem fundos sob gestão.

7. A FIP alega que esse estado pré-operacional vem sendo mantido enquanto a Gestora prospecta oportunidades de negócios no Brasil que coadunem com as estratégias globais do grupo ao qual pertence. Prossegue afirmando que "*Por esse motivo, a Gestora tem mantido uma estrutura enxuta, a qual, apesar de já cumprir com os requisitos da regulamentação, está completamente focada na análise de oportunidades*". Ainda, considera que "*Após a efetiva consecução dos negócios da Gestora, dependendo das necessidades efetivas, a Gestora realizará a complementação de seus quadros*". Chega a reconhecer, inclusive, que "*Por essa razão, esse time, hoje focado nas particularidades de oportunidades de investimento, não respondeu os ofícios de esclarecimento a tempo*". E ainda, que "*a intempestiva identificação do recebimento dos Ofícios de Solicitações surpreendeu os agentes da MIRA Brasil*", motivo pelo qual requer a reforma da decisão de cancelamento.

8. A FIP frisou, ainda, que "*O Grupo Macquarie, incluindo a Gestora, conta com uma robusta estrutura internacional de compliance e de gerenciamento de riscos. Mantém-se uma unidade independente e centralizada para a identificação, avaliação e o monitoramento de riscos envolvidos em todas as atividades exercidas globalmente pelo Grupo Macquarie. O Diretor de Risco e Compliance não está subordinado a qualquer outro diretor da Gestora, respondendo exclusivamente e diretamente para o Chief Compliance Officer da MIRA, localizado em Nova Iorque. Ainda, o Diretor de Compliance tem o apoio das estruturas e dos times globais da MIRA e do Grupo Macquarie para o exercício de suas funções de compliance e monitoramento de riscos*".

9. Complementa com considerações acerca das empresas do grupo citadas anteriormente, a saber, a Macquarie Infrastructure and Real Assets ("MIRA"), afirmando que "*O plano de continuidade do Grupo Macquarie é tratado em relatórios frequente e regularmente enviados ao Comitê Diretivo de Continuidade de Negócios, ao Comitê de Riscos da Diretoria e aos órgãos reguladores*", e que, em relação à cópia do relatório elaborado pela área de Compliance, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 558, "*não tem produzido o relatório disposto no artigo 22 da Instrução CVM, conquanto que, na ausência de atividade operacional, não possuiu riscos relevantes aos quais está sujeita para serem observados e reportados periodicamente a sua administração*".

10. Por fim, alega que "*por todo o exposto a FIP atende a todos os requisitos para exercer a atividade de administração de recursos de terceiros e que ainda que atualmente funcione em estado pré-operacional, está sujeita a uma rigorosa estrutura internacional de compliance, bem como a procedimentos meticulosos de gestão e prevenção de riscos e segregação de informações*".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De fato, o recurso é tempestivo e a documentação protocolada comprova que a recorrente enviou o contrato social e o formulário de referência nos prazos dispostos pela Instrução CVM 558. No entanto, o simples envio desses documentos não são suficientes para comprovar o atendimento ao disposto no inciso VII, art. 4º, da Instrução CVM nº 558, ao dispor que:

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica;

12. Convém frisar que a Instrução CVM 558/15 não prevê a existência de "situação especial" para gestoras em estado pré-operacional. Nesse sentido, esta área técnica sempre exigiu, tanto nos processos de credenciamento inicial quanto nos de supervisão posterior, que o administrador de carteira esteja plenamente funcional, tanto em quadro de pessoal e diretores quanto em relação a sistemas, inclusive computacionais, e controles internos.

13. O fato alegado pela FIP de que faz parte de uma estrutura global de *compliance* e riscos, e por isso pode prosseguir com a autorização apenas com seus diretores responsáveis e auxílio eventual de colaboradores para as atividades de *backoffice* não conferem ao regulador o conforto de manter a autorização outrora concedida para o exercício da atividade de administração de carteiras.

14. Saliente-se o fato, admitido pela própria recorrente, de que a ausência de uma estrutura mínima a levou até a nem conseguir responder ofícios de exigência da área técnica de forma tempestiva. Esta situação de inadimplemento com obrigações perante a CVM só corrobora a tese da SIN de que a FIP não mantém recursos adequados para prosseguir com a autorização. Outro fato que denota a incapacidade da recorrente de manter tais recursos humanos e computacionais para seu funcionamento é a ausência de atualização cadastral da FIP no Sistema CVMWeb, no qual não consta até a presente data a indicação dos Diretores Responsáveis pelas áreas de Risco e Compliance.

15. Dessa forma, é nosso entendimento que a sociedade não conseguiu, em seu Recurso, demonstrar que se encontra devidamente adaptada aos requisitos dispostos na Instrução CVM 558, em especial ao art. 4º, inciso VII, da referida norma. Nesse sentido, citamos a decisão do Colegiado no âmbito do processo nº 19957.008302/2016-21 que "*ressaltou, ainda, a relevância do comando previsto no art. 4º, inciso VII, da Instrução 558, pois a existência de recursos humanos e computacionais adequados constitui importante fator de proteção dos investidores que contratam os serviços do administrador de recursos*".

16. Não parece se justificar que uma empresa pré-operacional - e que por essa condição não teria mesmo como atender e cumprir a regulação da CVM para sua atividade - se mantenha credenciada indefinidamente na CVM. Isso porque, de um lado, a manutenção desse registro gera certa expectativa a investidores e o mercado em geral de que a empresa possui estrutura, equipes e controles compatíveis com a norma, sem, entretanto, que os possua; e de outro, se levarmos em conta que um novo pedido de credenciamento sempre estará franqueado à gestora, e sequer envolve algum custo direto ao participante (pagamento de taxas, por exemplo).

17. Assim, não custa repisar que o cancelamento, longe de impedir de forma terminativa que a empresa venha a atuar no mercado, apenas virá exigir na prática que, no momento em que a empresa pretender atuar e se encontrar plenamente adaptada à regulação, ela volte a realizar pedido de registro, momento no qual esta área técnica não se furtará a examinar essa aderência normativa e, ao fim, conceder novamente a autorização. O que não parece se justificar é que a empresa permaneça mais tempo ainda em situação de desenquadramento, mesmo depois de decorrido tanto tempo desde a edição da norma que passou a regular sua atividade.

D) CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 06/03/2019, às 15:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0693614** e o código CRC **13602C48**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0693614 and the "Código CRC" 13602C48.